

## **O CONTRADITÓRIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO: DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**RODRIGO MENEZES SILVA<sup>1</sup>**  
**RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade demonstrar de forma didática o instituto da Exceção de Pré-Executividade, presente no âmbito do Direito Processual Civil no tocante ao Processo de Execução. Serão analisados seus aspectos relevantes, como: origem, natureza jurídica, finalidade, efeitos e procedimento, de forma que possa trazer ao leitor, de forma clara e objetiva, conhecimento quanto a esta matéria processual de grande valor.

**Palavras-Chave:** Exceção de Pré-Executividade. Processo de Execução. Objeção de Executividade.

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Civil pela Universidade Paulista (UNIP); Especialista na área do Direito do Trabalho pela FDSM. Professor de Direito Civil e Processual Civil na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema; Professor de Direito Tributário e do Trabalho na Universidade do Vale do Sapucaí; Professor de Legislação trabalhista, Legislação comercial e societária e Noções de Direito na ASMEC-Pouso Alegre. Professor de pós-graduação. Advogado inscrito na OAB - MG.

**THE CONTRADICTION IN PROCESS EXECUTION: THE PRE-EXECUTION  
OBJECTION**

**ABSTRACT**

*The purpose of this Article is to explain, in didactic and reflexive form, the institute of Pre-Execution Exception, present in civil procedural law in perspective of process execution. We will analyze the relevant aspects, as origin, juridic nature, finality, effects and procedures, a way to give to reader the technical knowledge of this great processual material.*

*Key Words: Pre-Execution Exception. Process Execution. Execution Objection.*

## **INTRODUÇÃO**

Ao falar-se em Exceção de Pré-Executividade, ou melhor, Objeção à Executividade, que como se verá posteriormente é a melhor terminologia a ser utilizada, deve-se lembrar que se estará diante de processo de execução, e não mais de processo de conhecimento.

O processo de conhecimento garante a ambas as partes, tanto autor, quanto réu, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No entanto, quanto ao processo de execução, conforme uma visão genérica de grande parte dos juristas, a fase executória não goza das garantias acima descritas.

Porém, ao analisarmos o artigo 5º, LV da Constituição Federal, quando esta expõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não distingue qual forma processual será utilizada, seja a de conhecimento, execução ou cautelar.

Amparado sob esta ótica, a garantia da defesa em execução deixa de ser um ideal, tornando-se concreta e Constitucional.

Certo é de que o processo de execução é caminho para a satisfação do credor, cujo fruto ou rendimento de seu crédito inadimplido não fora feito pelo devedor.

Porém, ao tratarmos de processo de execução, não devemos nos olvidar de que estamos falando de processo judicial, cujas garantias estão asseguradas pela CF, uma vez que a forma em que será tramitada e julgada é garantia, e como tal deve ser seguida à regra.

Caso a regra seja quebrada, cabe a determinado institutos cumprir a legalidade e forma do processo. Assim, ao estudarmos a Objeção de Pré-executividade, veremos que esta é uma instituto processual civil que como tal, preza

pela manutenção da forma e garantia do processo, sem que haja abusos e ilegalidades pelas e às partes na lide.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A Exceção de Pré-Executividade é um instituto processual de origem brasileira, de origem jurisprudencial, não prevista em lei, que surgiu em um parecer do jurista Pontes de Miranda, em 1966, no notório caso “Mannesmann”<sup>3</sup>, empresa siderúrgica que à época, beirava à falência, devido ao ajuizamento de inúmeras execuções fundadas em falsos títulos executivos.

Em brilhante parecer, o jurista alegou em defesa da siderúrgica, o direito que tem o executado frente o procedimento de execução, alegar por meio de uma petição incidente, questões de ordem pública que o juiz poderia conhecer de ofício. Surge então, o instituto da Exceção de Pré-Executividade.

Na época, os Embargos à Execução era uma ação típica, que só poderia ser oferecida, se o executado realizasse uma garantia ao juízo. Inicialmente, o executado sofreria uma constrição patrimonial, para somente depois, poder alegar direitos que já poderiam ter sido conhecidos *ex officio* pelo órgão julgador.

Com o nascimento da Exceção de Pré-Executividade, uma nova era surge ao direito processual, garantindo ao executado nos parâmetros do artigo 5º, LV da CF, um meio de defesa, independente de embargos à execução ou de uma garantia prejudicial a seu patrimônio.

## 2 TERMINOLOGIA: EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE?

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Parecer n. 95” *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, v.4, p.125-139.

Muito tem se discutido na doutrina sobre qual a terminologia correta. A caracterização é simples e de fácil distinção.

Quando falamos em Exceção, as questões que serão apresentadas em juízo, são alegações que só cabem à parte interessada, oferece-las expressamente. Percebemos então que: “Diante da ação do autor, fala-se da exceção do réu, no sentido de direito de contradizer. Exceção, em sentido amplo, é o poder jurídico que possibilita o réu opor-se à ação movida pelo autor.”<sup>4</sup>

Por outro lado, quando falamos em Objeção, trata-se de questões que devem ser apresentadas pela parte, porém, se isto não ocorrer, deverá o juiz reconhecê-las de ofício.

Há doutrina que tece críticas quanto ao prefixo “pré”, sob o entendimento de que é inconcebível ao processo existir algo antes da executividade do título, visto que não existe um “pré-processo-executivo” ou um “título-pré-executivo”. Daí o entendimento de que a nomenclatura mais adequada seria a de “Objeção à Executividade” ou “Objeção de não Executividade”.

Assim como as questões de ordem pública, aquelas que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, podem ser apresentadas pela parte interessada, vez que a Objeção à Executividade tem como princípios norteadores, o contraditório e a ampla defesa.

### **3 O CONTRADITÓRIO E A EXECUÇÃO**

Costumeiramente, tem se afirmado que o processo de execução não contém em si o princípio do contraditório e da ampla defesa. Isto, porque quando o executado é citado, não o é para apresentar sua defesa, mas sim para comprovar se adimpliu ou não a obrigação constituída no título executivo que instrui a inicial ou até mesmo ao cumprimento de sentença (incidente da ação de conhecimento condenatória).

---

<sup>4</sup> RANGEL DINAMARCO, Candido. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 290

Porém, tal afirmação está ultrapassada, uma vez que o Estado Democrático de Direito assegura a qualquer processo judicial o direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

Há aqui, um grande divisor de águas. Dito uma vez que todo processo é detentor de contraditório, um procedimento sem contraditório não é processo, mas sim um mero procedimento.

A lide, a complexidade do processo, esta “trigonometria” formada por autor, réu e juiz, só progride e aperfeiçoa pela colaboração de ambos.

Seguindo esta linha, o princípio do contraditório entende-se como o “mecanismo processual que impede ao juiz tomar qualquer decisão sem que o seu objeto tenha sido discutido pelas partes, ou, pelo menos, tenha sido aberto à sua adequada discussão”.<sup>5</sup>

Não se discute na execução o mérito da pretensão executiva, uma vez que esta já fora conhecida em momento antecedente, em fase de conhecimento em que houve condenação, não cabendo ao juiz à função de investigar quem é o “dono da razão”, se é o autor ou o réu, esta dúvida, outrora foi sanada.

O que interessa ao processo de execução é a satisfação do crédito ao credor que não viu cumprida a obrigação do devedor para com seu direito creditício.

#### **4 MATÉRIAS ALEGÁVEIS**

O instituto da Objeção de Pré-Executividade não é previsto em Lei, mas sim obra de uma criação jurisprudencial e doutrinária. Embora não previsto em Lei, a Jurisprudência reconhece sua aplicabilidade.

Resultante deste reconhecimento pela jurisprudência, em Súmula 393<sup>6</sup> do STJ, o Superior Tribunal reconheceu sua admissibilidade.

---

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Oposição à Execução: Embargos, Impugnação e Exceção de Pré-Executividade. Doutrina – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil N° 23 – Mar – Abr/2008.

<sup>6</sup> Súmula 393 do STJ: “A exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Em que pese o teor da Súmula versar processos de execução fiscal e limitar o uso da defesa - que como veremos a seguir não é tão restringida – merece reconhecimento uma vez que consagrou-se na jurisprudência.

Feito este apontamento, passaremos a identificar quais as matérias passíveis de alegação pelo executado na execução, sem é claro, a conveniência de impetrar embargos à execução ou impugnação ao cumprimento.

O primeiro ponto é que as defesas devem orientar-se no princípio do menor sacrifício do devedor.

Exemplo disto é a avaliação inferior do bem penhorado após a impetração dos embargos à execução. É contraditório e pernicioso exigir do executado que espera a alienação judicial para só depois alegar os defeitos dos atos jurídicos pelos recursos autônomos cabíveis.

Seguindo isto, poderá se utilizar a Objeção de matérias que o juiz pode conhecer de ofício, como os pressupostos processuais e condições da ação executiva, eis que em sede Objeção de Pré-Executividade, o conhecimento do juiz é regra, podendo em frente de tais questões, reconhece-la em qualquer tempo e grau de jurisdição.<sup>7</sup>

As alegações podem utilizar-se também de questões atinentes à nulidade absoluta de atos do procedimento executivo, que como acima dito, se é dever do juiz, reconhecer tais matérias, porém ainda não foram feitas, nada impede que a parte as aponte em sua defesa contra a execução.

Assim, “todas essas matérias podem ser suscitadas e discutidas pelo executado a todo tempo na própria execução, independentemente de embargos ou de impugnação do cumprimento.”<sup>8</sup>

O conteúdo material da execução, suas questões de mérito, serão analisadas de forma indireta e sumária, uma vez que o Livro II do Código de Processo Civil (hipóteses de extinção da execução) e o artigo 475-R (cumprimento de sentença) serão aplicados ao processo de execução, no intuito de chegar ao seu fim.

---

<sup>7</sup> Exemplo de matérias conhecidas *ex officio* expostas em Lei: Arts. 267, §3º e 301, §4º do CPC; Arts. 580, 586, 598 e 618 do CPC.

<sup>8</sup> Wambier, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil - Volume 2. P. 528. Revista dos Tribunais, 14ª edição. 2014.

## **5 JULGAMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Tendo no processo de execução a interposição da Objeção de Pré-Executividade, deverá o Juiz intimar o exequente, em respeito ao contraditório, para que se manifeste em 05(cinco) dias.

Caso ocorra o que denomina-se de inadmissibilidade manifesta, poderá o juiz indeferir a Objeção de Pré-Executividade de plano sem a necessidade de intimar o exequente, uma vez que sua ciência do ato seria inútil.

Com o deferimento da Objeção, o processo de execução será extinto por sentença terminativa, cujo recurso será a apelação. Disto, o exequente será condenado ao pagamento das custas e sucumbências, mesmo que o deferimento seja parcial, concedido por agravo de instrumento, seguindo-se regular e devidamente o procedimento executivo.

Quando o juiz deferir a Objeção quanto à matéria de prescrição, ter-se-á uma sentença recorrível definitiva, isto é, uma decisão que julgue o mérito do processo, sendo a única hipótese a este instituto a gerar coisa julgada material.

Ao analisar as alegações do executado, o juiz se posicionará frente as seguintes questões<sup>9</sup>:

- a) Deferir a Objeção e extinguir o processo por sentença recorrível terminativa;
- b) Indeferir a “Exceptio”, prosseguindo a execução, cabendo ao executado ajuizar agravo de instrumento;
- c) Não decide o pedido com o fundamento de que é necessária a produção de provas, levando as matérias das alegações da Objeção aos Embargos à Execução, sendo cabível nesta hipótese o recurso de Agravo de Instrumento.

Importante ressaltar que quando estivermos diante deste instituto em processo de execução, tratar-se-á de cognição exauriente, isto é, o juiz só acolherá

---

<sup>9</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

as alegações do executado em caso de fundado juízo de certeza. Caso haja dúvidas, remeterá os autos às partes para que interponham Embargos ou Impugnação à Execução.

Tanto a decisão que defere quanto a que indefere dependem da cognição exauriente.

Esta última depende da condição de ser conhecida de forma exauriente, pois caso haja a necessidade de produção de provas, o juiz deixará de julgar as alegações da Objeção para que o processo de execução seja prosseguido regularmente.

O indeferimento da Objeção gerará uma decisão interlocutória, cabendo ao executado interpor recurso de Agravo de Instrumento. Relembramos isto, pois é de extrema valia que saibamos que com o indeferimento, não poderá mais o executado alegar as matérias de sua Objeção quando interpor Embargos à Execução, sendo tal entendimento causado pela coisa julgada material e não propriamente pela preclusão endoprocessual, fenômeno este caracterizado pela validação dos efeitos de um ato realizado no processo em que acabou de verificar.

## **6 EFEITOS**

Há doutrinadores que entendem que a Objeção cause ao processo efeitos suspensivos à execução, enquanto outros admitem que tal efeito não é cabível para este instituto.

O entendimento predominante é o de que a Objeção gere efeitos suspensivos ao processo de execução.

Isto, porque devido às questões patrimoniais do devedor serem discutidas no procedimento executivo e sendo este procedimento, forma e garantia de inúmeros atos que infiltram a esfera patrimonial, se não houver a suspensão da execução frente a um procedimento ilegal e abusivo, os prejuízos causados ao devedor serão inúmeros e graves.

Disto, no que tange ao entendimento de que a “exceptio” não deve produzir efeitos suspensivos à execução encontra-se defasada, pois como já vimos, se seus efeitos não forem suspensivos, o processo de execução poderá ser prejudicial ao executado, além do risco processual que será causado, ferindo o princípio da economia processual, uma vez que os atos executórios serão produzidos sem a devida atenção da deterioração patrimonial das partes.

## **7 REFLEXÕES**

Devido à retirada da exigência de prévia penhora para a oposição de embargos à execução do artigo 736 do CPC, cuja alteração se deu pela Lei 11.382/06, alguns doutrinadores sustentaram que o instituto da Objeção de Pré-Executividade teria seus dias contados.

Referido argumento surgiu devida a justificativa de que como o executado não se submete a ter um bem penhorado, este não possui interesse processual para a Objeção, uma vez que o que lhe resta é apresentar os embargos à execução.

No entanto, em que pese os argumentos acima, entendemos que os motivos apresentados ainda são poucos e infundados, eis que alguns aspectos deixaram de ser analisados a processualística civil.

Em primeiro plano, diante do cumprimento de sentença (execução de título judicial), para que caiba a impugnação, a penhora continua sendo requisito para sua interposição, diferente da Objeção, que visa permanece como um instrumento de viabilização de defesa de ordem pública, sem que a penhora seja sequer um requisito.

Diferente dos embargos e da impugnação, institutos submissos a prazos preclusivos, a Objeção, como já tratamos em outros momentos neste artigo, não depende de prazo, pode ser interposta a qualquer momento no processo executivo, o que a torna medida útil ao devedor que arguirá questões de ordem pública, mesmo que o prazo para interpor embargos à execução ou impugnação já tenha decorrido.

Na mesma linha de raciocínio de Humberto Theodoro Junior ao citar Marcelo Abelha em brilhante artigo divulgado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, embora estejamos sob a égide de que o executado possa contradizer a execução por meio dos embargos sem sujeitar-se à prévia segurança do juízo, não há de que se duvidar que “os embargos do executado continuam a ser uma técnica robusta, com custo elevado de tempo e dinheiro”<sup>10</sup>.

Por mais que se queira dizer o contrário, o Contraditório e a Ampla Defesa não são atributos apenas do processo de conhecimento, qualquer processo deve estar sujeitos às citadas garantias (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), inclusive o executivo.

Assim, ao tratar o processo de execução como qualquer outro processo judicial, é conveniente e lícito à parte que intervenha, vez que esta capacidade é uma garantia fundamental que assegura a participação em todos os atos realizados em juízo, onde poderá controlar a legalidade do processo.

Esse controle de legalidade pode ser exercido pelo executado pela interposição da Objeção de Executividade, cuja características são a de não possuir custos e ônus sem justificativas que obriguem a imposição de ação autônoma de embargos à execução.

Em que pese a regra ser de que o juiz deve sempre estar atento às questões de ordem pública quanto ao processo, é possível que possam surgir ao longo do procedimento judicial erros ou ilegalidades de sua parte.

[...] por objeção de pré-executividade entende-se a alegação incidental á execução por meio de mera petição, feita pelo executado, contendo como objeto matérias de ordem pública. Nesse caso, ainda que a interposição de embargos à execução não esteja condicionada à garantia do juízo, é absolutamente equivocado imaginar que não caiba mais a objeção de pré-executividade, porque, tendo como objeto matérias de ordem pública, não há exigência formal para sua alegação, bem como não se opera a preclusão relativamente a elas. O executado continuará a poder ingressar com uma mera petição, antes, durante ou depois dos embargos, alegando matéria de ordem pública por meio da objeção.<sup>11</sup>(Grifo Nosso)

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Oposição à Execução: Embargos, Impugnação e Exceção de Pré-Executividade. Doutrina – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil N° 23 – Mar – Abr/2008.

<sup>11</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

Seria desproporcional e incoerente de que toda vez o executado tivesse que propor ações que arguissem motivos fundados em questões de ordem pública, cujo dever e regra são atribuídos à análise do julgador, que está legalmente a reconhecer e decidi-las de ofício.

Nem a *impugnação do executado* nem os *embargos do executado* terão o condão de extirpar de uma vez por todas a *exceção* ou *objeção* de pré-executividade, que é de natureza *endoprocessual* (no próprio processo executivo), e não forma um procedimento lateral para ser resolvida. É verdade que a simplificação de rito que foi feita para a *impugnação* do executado deverá diminuir muito o uso das exceções de pré-executividade, mas não cremos que levará à sua extinção, até porque o *habitat* natural da objeção ou exceção de pré-executividade é *evitar* a constrição patrimonial, e a impugnação do executado pressupõe sua ocorrência. Em relação aos embargos do executado, igualmente, é possível que a nova redação dada pela Lei 11.382/06 faça com que se diminua muito o uso da *exceção* ou *objeção de pré-executividade*, uma vez que não mais se exige a segurança do juízo a sua interposição (art.736 do CPC); mas, mesmo assim, os embargos do executado continuam a ser uma técnica robusta, com custo elevado de tempo e dinheiro. Para as situações de evidente irregularidade de tutela executiva, que não ensejem uma dilação probatória e que permitam uma decisão judicial imediata, é que deverá ter lugar a objeção ou exceção de pré-executividade.<sup>12</sup>

A Objeção de Pré-Executividade não deve ser vista como instituto banal a favor do executado, mas sim como um instituto que preza e zela pelas garantias fundamentais do devedor em processo judicial, que diante de uma ilegalidade, poderá tê-la sanada a qualquer tempo em procedimento amparado pelo Contraditório e pela Ampla Defesa.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo deste instituto, concluímos que a Objeção de Pré-Executividade não encontra extinta como afirmaram muitos juristas após a entrada em vigor da Lei 11.382/06 que alterou o disposto do artigo 736 do CPC quanto à interposição de Embargos à Execução, pois como já salientado, em um Estado Democrático de Direito, em que toda a estrutura jurídica está alicerçada em direitos fundamentais e garantias, o instituto aqui tratado tem como essência o zelo e

---

<sup>12</sup> MARCELO ABELHA, *Manual da Execução Civil*, 3. Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

manutenção do processo contra as ilegalidades e injustiças ocorridas contra o executado por via do reconhecimento e aceitação das questões de ordem pública.

## REFERÊNCIAS

MARCELO ABELHA, **Manual da execução civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **“Parecer n. 95” dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, v.4.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2011.

RANGEL DINAMARCO, Candido. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Oposição à execução: embargos, impugnação e exceção de pré-executividade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 23 , Mar-Abr de 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.2.